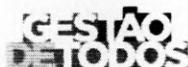




Nova Russas
PREFEITURA



JULGAMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº GM-PE012/2021;

RECORRENTE: AD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI;

I - APRESENTAÇÃO

A empresa **AD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **22.032.930/0001-60**, insurge-se perante o Município de Nova Russas, Estado do Ceará contra sua inabilitação no processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº GM-PE012/2021.



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330



www.novarussas.ce.gov.br

  @prefeituradenovarussas



II - DO PROCESSO

Trata-se o presente processo, de licitação pública realizada na modalidade Pregão, do tipo menor preço, na sua forma eletrônica, com modo de disputa aberto e fechado, adotando as regras constantes do Decreto Federal nº 10.024/2019.

III - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão é intempestivo, motivo pelo qual, não o conheço. Contudo, a petição será tratada como pedido de revisão de ato administrativo.

IV - DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo extemporâneo interposto por AD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, a qual pleiteia a reforma da decisão que lhe inabilitou, impossibilitando-lhe de prosseguir nos demais atos do certame.

Alega a recorrente, que a decisão merece ser reformada, tendo vista que sua inabilitação se deu em contrariedade ao ordenamento jurídico, posto que o pregoeiro veio a inabilitar-lhe por descumprimento de prova de qualificação técnico-profissional por parte da profissional que indicou, sem abrir diligência para constar a veracidade dos documentos apresentados.

Prossegue sustentando que os atestados de capacidade técnica são válidos, tendo em vista que os serviços atestados se deram sob a supervisão da profissional técnica que indica.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Não aplica ao caso concreto, posto que extemporâneo é o recurso e, o mesmo será tratado como pedido de revisão de ato administrativo.

VI - DA DECISÃO ATACADA

A recorrente questiona a decisão que a tornou inabilitada por suposto descumprimento de regra editalícia no tocante à qualificação técnica de seu responsável técnico,



Handwritten signature



tendo a mesma não juntado comprovante de aptidão técnica da pessoa física, neste sentido, foi o motivo da inabilitação registrada no sistema:

"Atestado de capacidade técnico-profissional inexistente (Art. 10 do 1º Aditivo ao Edital c/c 8.5.3 do TR). Obs.: O acervo apresentado refere-se a contratos executados entre 2016 a 10/2018, o contrato de responsabilidade técnica do profissional foi celebrado posteriormente à execução do serviço (04/01/2021), ademais, o registro no CRA da profissional indicada somente se deu em 14/12/2018, conforme se constata na CIP e demais documentos carregados no sistema. Está, portanto, explícito que os serviços foram prestados sem sua supervisão técnica, o que inviabiliza a prova de aptidão técnica-profissional através dos atestados apresentados."

VII – DO MÉRITO

QUANTO AO RECURSO INTEMPESTIVO

Pode ocorrer no processo administrativo de licitação, após esgotado o prazo legal para recurso ou mesmo depois de homologado o processo, haver a interposição de recursos, pedidos de reconsideração ou de revisão de ato, os quais deixam de ser conhecidos e analisados pela Administração sob a alegação preliminar da intempestividade.

Quando expira o prazo para a interposição de recurso, ocorre o que se denomina *preclusão*, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido. O recurso interposto fora do prazo legal é denominado intempestivo.

Todavia, há doutrinadores sustentando que, não obstante a impugnação ser extemporânea, cabe à autoridade administrativa conhecer e acolher a pretensão do reclamante, quando a reclamação aponte alguma ilegalidade ou erro na conduta administrativa, e desde que se convença da procedência da reclamação e não haja a extinção, pelo tempo, do direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício.

Doutrina ainda Hely Lopes Meirelles:

"Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração. (...) Daí





porque a doutrina tem aconselhado o conhecimento e provimento da reclamação extemporânea, quando é manifesto o direito reclamado."

Inclusive vem dispor a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicada por similaridade ao caso concreto:

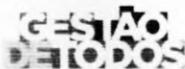
"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções **poderão ser revistos**, a **qualquer tempo**, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada". (Negritou-se).

Desse modo, apesar de já poder estar superada a fase recursal na instância administrativa, para interposição de recurso, em razão de o reclamante alegar suposta existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, entendemos, salvo melhor juízo, que se deve receber e analisar o pedido interposto, não como recurso e sim como uma *revisão* de ato *a pedido* da parte interessada, enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício, segundo dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Outro fato a ser analisado, quando se está a tratar de processo administrativo de licitação, está no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pautado no **princípio da legalidade**, porquanto é vedado ao agente público furtar-se do que está prescrito no edital, mas cumpri-lo, sob este aspecto, temos que o Pregoeiro agiu acertadamente, pois executou o que prescrevemos através do TERMO DE REFERÊNCIA, entendemos ser correto o procedimento, submetendo ao titular de origem da licitação para revisão do ato e melhor interpretação da prescrição editalícia.

Contudo, há de ser realçado também o princípio administrativo **da verdade material**, que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, conhecendo de novas provas supervenientes ou não, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos novos.





Em havendo, assim, fatos que demonstrem, a *posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício. Nesse sentido, divulgado o resultado da licitação, pode a Administração, a qualquer momento dentro do prazo legal, revê-lo.

Desse modo, como, na Administração Pública, prima-se pela **verdade material** dos fatos, em sendo impugnado intempestivamente o resultado da licitação pela recorrente, o presente pedido deve ser recebido e analisado, não como um recurso, mas sim como um **PEDIDO DE REVISÃO** de ato administrativo.

E é nesse sentido também que disciplina a Lei nº 9.784/99:

"Art. 27. O desatendimento da intimação **não importa o reconhecimento da verdade dos fatos**, nem a renúncia a direito pelo administrado.

(...)

Art. 63. O recurso **não será conhecido** quando interposto:

I - fora do prazo; (...)

IV - após exaurida a esfera administrativa.

(...)

§ 2º O **não conhecimento** do recurso não impede a Administração de **rever de ofício o ato ilegal**, desde que não ocorrida preclusão administrativa." (grifos nossos).

Destarte, se um licitante vier a ser prejudicado pelo julgamento que lhe inabilite e que alegue posteriormente ser ato indevido, ele sempre terá o direito de pedir a *revisão do ato administrativo*. Assim, caberá à Administração, preliminarmente, analisar o pedido de revisão do ato, verificando se e o equívoco do julgamento verdadeiramente existiu, para, num segundo momento tratar de reformar a decisão.

QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE





A empresa **AD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI** alega em suas motivações que sua responsável técnica (PRISCILA KARINE SOUZA SANTOS) compõe seu quadro geral de empregados desde 03/01/2019, acostando ao recurso o contrato de prestação de serviços e aditivos aos contratos celebrados com os Municípios de Choró e Maranguape para os serviços de locação de veículos, sustentando que a partir de 2019, os serviços foram acompanhados pela referida profissional, e por este motivo, esta detém acervo técnico compatível com o objeto a ser satisfeito.

Verifico que, de fato, a dita profissional, compõe o quadro técnico da empresa desde 03/01/2019, o que consequentemente, embora o atestado de capacidade técnica expedido pelo Município de Maranguape não a mencione, está implícito que os serviços que atesta foram executados sob sua supervisão, que se confirma através do aditivo ao contrato original juntado pela recorrente. Portanto, o registro de comprovação de aptidão - RCA n.º 202100541 de 04/06/2021, neste caso, contém apenas, mero equívoco de registro por parte da profissional, pois o contrato não venceu em 17/10/2018, mas continuou vigente no período em que a responsável técnica indicada já era prestadora de serviços daquela empresa, o que considero suficiente como prova de capacidade técnica-profissional.

Quanto aos atestados de capacidade técnica emitidos pelo Município de Choró, estes foram expedidos em data anterior ao contrato com a dita profissional, inclusive, anterior ao registro da mesma no CRA, por este motivo este atestado somente poderá ser considerado como prova de aptidão técnico-operacional.

QUANTO AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento





dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)





O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

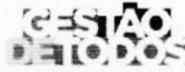
Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66)

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já





não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

VIII - CONCLUSÃO

Após análise documental, entendo que a qualificação técnico-profissional da indicada atende a exigência editalícia através do atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Maranguape, assim, o pedido de revisão tem fundamento plausível, e deve ser dado provimento parcial ao mesmo, aceitando dito atestado combinado com o RCA como prova de aptidão técnico-profissional, o que por consequência a ora recorrente deverá ser reestabelecida no páreo, prestigiando o princípio da economicidade, posto que a mesma tem preço mais vantajoso em relação a atual classificada.

IX - DECISÃO

Pelo exposto, em prestígio dos princípios da verdade material, do formalismo moderado, da economicidade e da eficiência, reformo a decisão tomada pelo Pregoeiro deste Município, e decido pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da petição de revisão dos atos administrativos, interposto pela empresa AD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI a qual pleiteou seu reestabelecimento no páreo do certame e, consequente reclassificação de lotes a seu favor, e, portanto, a torno HABILITADA.

É a revisão.

Nova Russas/CE, 24 de junho de 2021.

Valcélvio Abreu Rodrigues
Titular do Órgão Gerenciador do SRP

